



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei Complementar nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 13/12/2022 11:40:29.707 - MESA

PLP nº.153/2022

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benfeicentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A imunidade tributária a que fazem jus as instituições de ensino atuantes na educação básica certificadas como Entidades Beneficentes de Assistência Social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a ter sua contrapartida em bolsas de estudos disciplinada pelo disposto nessa Lei Complementar.

Art. 2º. O art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



* C D 2 2 1 3 4 2 9 1 1 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, conforme sistema de oferta de vagas e de seleção de bolsistas estabelecido em programa nacional disciplinado por lei específica, contemplando as seguintes modalidades:

- I. educação infantil, em regime integral e parcial, incluindo creches, para crianças de 0 a 4 anos;
- II. ensino fundamental, em regime integral, para alunos até o 9º ano;
- III. contraturno escolar, em complementação à carga horária regular, para alunos da rede pública, até o 3º ano do ensino médio.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

- I. no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e
- II. bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido no caput, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º Serão elegíveis às bolsas de estudos integrais e parciais os alunos cuja renda familiar per capita mensal não exceda os limites estabelecidos no § 1º do art. 19.

§ 3º Para cômputo da proporção de que trata o *caput*, cada bolsa de estudo integral concedida pelas instituições benfeitoras equivalerá, não cumulativamente:

- I. a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor de uma bolsa integral, quando destinada a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica;
- II. a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa integral, quando concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral.

§ 4º Para integralizar a proporção definida no *caput*, a entidade poderá também ofertar bolsas de contraturno escolar que componham projetos de educação em tempo integral, nas seguintes modalidades:

- I. creches em tempo integral para crianças de 0 a 3 anos;
- II. pré-escola e ensino fundamental em tempo integral até o 9º ano; e
- III. contraturno escolar para alunos da rede pública, da pré-escola ao 3º ano do ensino médio, equivalendo cada bolsa a 1 (uma) bolsa de estudos regular concedida em turno parcial.

§ 5º Para fins do § 3º, educação básica em tempo integral corresponde à jornada escolar com duração igual ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 6º Para concorrer às bolsas de estudos em turno integral e de contraturno escolar referidas no § 4º, além do critério de renda definido no art. 19, os responsáveis do aluno deverão comprovar:

- I. ter ocupação profissional em tempo integral; ou
- II. ser(em) estudante(s) em tempo integral; ou
- III. estar(em) inscrito(s) no Sistema Nacional de Emprego – SINE, engajado(s) em programa de intermediação de mão de obra para realocação no mercado de trabalho

§ 7º A seleção, avaliação do perfil socioeconômico e dos resultados acadêmicos dos estudantes contemplados com as bolsas referidas no *caput* devem se pautar por requisitos objetivos e transparentes divulgados em sítio oficial na internet, nos termos da Lei, para consulta dos interessados e das instituições de ensino, observados minimamente os seguintes procedimentos para habilitação dos candidatos:

- I. cadastro familiar atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com informações de renda familiar per capita compatível com o critério definido no art. 19;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II. autorização da família para consulta de seus dados fiscais regularmente nas bases de dados públicas oficiais;

III. validação da renda per capita familiar declarada pela família mediante cruzamento com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para aferição de sua condição de elegibilidade;

IV. aferição do registro de matrícula dos alunos pleiteantes a bolsas de contraturno escolar, na rede pública de ensino; e

V. aferição do cumprimento das condicionalidades estabelecidas para a modalidade de bolsa pretendida.

§8º A seleção de estudantes a serem contemplados com as bolsas referidas no *caput* ocorrerá anualmente, em processo seletivo nacional a ser estabelecido por Lei específica.

§ 9º As bolsas concedidas aos trabalhadores da própria instituição e aos dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, fora do processo seletivo a que se refere o § 8º, não serão contabilizadas no quantitativo mínimo exigido em contrapartida à imunidade tributária objeto desta Lei complementar.

§10 A manutenção da bolsa pelo beneficiário dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, assiduidade mínima e demais



LexEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

condicionalidades estabelecidas em Lei que disciplinará o programa em âmbito nacional.

§ 11 A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 12 As bolsas de estudo parciais deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

§13 Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, mediante regras de elegibilidade e sistema de seleção de beneficiários a serem definidos em Lei.

§14 As instituições de ensino beneficentes atuantes na educação básica deverão informar anualmente, em sistema informatizado, todas suas informações cadastrais, bolsistas mantidos, faturamento auferido no exercício e vagas de bolsas a serem ofertadas no ano letivo subsequente, de forma que possam ser consultadas pelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

alunos, pais, responsáveis e demais interessados em concorrer a uma bolsa disponível.

§ 15 Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.

§ 16 Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 15 deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Existe atualmente uma grande demanda reprimida por vagas em creches e estabelecimentos similares por conta da falta de estrutura do sistema educacional para

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



LexEdit
* C D 2 2 1 3 4 2 9 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

assegurar o direito à educação da população entre zero e quatro anos de idade. O mesmo ocorre para vagas em escolas que oferecem ensino em tempo integral.

Entendemos que isso se dá porque até então o modelo de oferta de vagas se pautou essencialmente na oferta direta do serviço por meio do poder público, em especial tendo em consideração a organização descentralizada da educação brasileira e as disparidades regionais.

O presente PLP busca atacar o problema da insuficiência de vagas em creches, pré-escolas e atividades de contraturno escolar, por meio de parceria com instituições privadas de ensino qualificadas como entidades benfeicentes de assistência social - CEBAS, reguladas pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 .

Tais entidades gozam de imunidade tributária, mas não têm suas contrapartidas utilizadas adequadamente. A ideia do projeto é utilizar as contrapartidas dessas entidades que gozam de imunidade tributária para ampliar a oferta de vagas na educação infantil e em escolas de turno integral, para que o Brasil alcance as metas estipuladas no Plano Nacional de Educação.

O projeto busca aplicar para as escolas benfeicentes atuantes na educação básica as mesmas contrapartidas exigidas das entidades de educação superior, por força da legislação do ProUni, ou seja, ao menos uma bolsa integral a cada dez alunos matriculados. Hoje, elas só têm que oferecer 20% do faturamento em “gratuidade”, ofertada a seu critério e sem fiscalização adequada conforme relatório de avaliação da CGU apresentado ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Governo Federal - CMAP (Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-organos-colegiados/cmap/politicas/2019/subsidios/relatorio_avaliacao-cmas-2019-cebas-educacao.pdf).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Com o projeto, a “gratuidade” passa a ser prestada por meio de programa de bolsas nacional promovido pelo governo federal e executado pelas escolas parceiras, a exemplo do PROUNI, em troca da isenção fiscal.

Entendemos que o presente PLP é um passo importante a fim de termos uma educação básica mais universal e igualitária.

Apresentação: 13/12/2022 11:40:29.707 - MESA

PLP n.153/2022

Sala das Sessões, 13/12/2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



LexEdit
* C D 2 2 1 3 4 2 9 1 1 9 0 0 *